TC 007.409/2016-8

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Benedito/CE

Representante: Alex Vasconcelos Sousa.

Representado: Tomaz Antônio Brandão Júnior (CPF 299.537.403-70).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação encaminhada pelo subprocurador de assuntos administrativos da prefeitura municipal de São Bendito/CE, Alex Vasconcelos Sousa, por meio da qual relata supostas irregularidades praticadas pelo ex-prefeito municipal Tomaz Antônio Brandão Júnior (gestão 2009-2012) na execução do Termo de Compromisso de número original TC/PAC 106/2009 (Siafi 657601) celebrado entre o referido município e a Fundação Nacional da Saúde (Funasa) visando a ampliação do sistema de esgotamento sanitário para atender ao município no programa de aceleração do crescimento (PAC), vigência de 31/12/2009 até 7/10/2012 (peça 1, p. 7).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal (recursos federais), referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade (peça 4, p. 7).

3. Na condição de representante do Município de São Benedito, o Sr. Alex Vasconcelos Sousa possui legitimidade para representar ao Tribunal de Contas da União consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Ainda, conforme dispõe o art. 103, §1º, *in fine*, da Resolução TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois a aplicação irregular de recursos públicos no âmbito do TC/PAC 106/2009 (Siafi 657601) poderia, em tese, causar prejuízo aos cofres da União, bem como ao município de São Benedito/CE.

5. Dessa forma, a representação pode ser apurada, a fim de ser comprovada a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável à espécie de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

6. De acordo com o art. 106 da Resolução TCU 259/2014, caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade da representação, a unidade técnica deve realizar exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados na peça inicial. Antes disso, será feito breve relato a respeito das informações constantes no processo.

7. O portal da transparência apresenta o seguinte quadro com os detalhes do Termo de Compromisso TC/PAC 106/2009 (Siafi: 657601), que resume seus principais termos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55961463.

Detalhes do Convênio	
Número do Convênio SIAFI:	657601
Situação:	**Adimplente**
Nº Original:	**TC/PAC 0106/09**
Objeto do Convênio:	**SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE, NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2009.**
Orgão Superior:	**MINISTERIO DA SAUDE**
Concedente:	**FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - DF**
Convenente:	**MUNICIPIO DE SAO BENEDITO**
Valor Convênio:	**4.799.975,87**
Valor Liberado*:	**4.799.975,87**
Publicação:	**19/01/2010**
Início da Vigência:	**31/12/2009**
Fim da Vigência:	**07/10/2012**
Valor Contrapartida:	**263.183,00**
Data Última Liberação:	**08/07/2011**
Valor Última Liberação:	**1.439.992,77**

8. Segundo o representante, encaminhada a prestação de contas final do convênio, a Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/CE – Diesp realizou vistoria técnica nas obras entre os dias 12 e 13/11/2015, e emitiu Parecer Técnico no qual constam as seguintes informações (peça 2, p. 76-79):

a) os serviços foram parcialmente concluídos uma vez que algumas unidades deixaram de ser executadas ou foram executadas em desacordo com o objeto pactuado no Plano de Trabalho;

b) a somatória dos serviços não executados e/ou executados fora das especificações técnicas contidas no plano de trabalho aprovado – PTA, corresponde ao total de R$ 283.079,37, tendo o convênio atingido 94,37% de execução;

c) em razão do tempo de paralisação da obra por mais de dois anos e da falta de manutenção, algumas unidades dos sistemas encontram-se danificadas e/ou destruídas tais corno: meio fio no coroamento da lagoa, grama de proteção dos taludes da lagoa; pvs de interligação entre a rede coletora e lagoa estão cheios de entulhos e sem tampão, lixo depositado no selo da lagoa, linha de recalque da elevatória EE.04 de 755 mts de tubo pvc. je. dn 100mm não foi assentada, o dispositivo positivo de saída da lagoa foi construído entre as placas de concreto de proteção dos taludes da lagoa e a tubulação de entrada na lagoa foi assentado abaixo da placa de concreto de proteção dos taludes e a área da elevatória EE.05 não foi concluída e encontra-se em estado de abandono e tomada pela vegetação dificultando o acesso ao interior da mesma para permitir a verificação da real situação das unidades de tratamento preliminar ali construídas;

d) o Parecer cita ainda que o Relatório de Situação do Projeto da Obra de Ampliação do SES do convénio em questão, pontuou várias irregularidades na execução das unidades construídas ou mesma a não execução de tais serviços tais como (peça 2, p. 5-66):

- na rede coletora houve mudança de fluxo em alguns trechos;

- a linha de recalque da EE.04 de 755 rnts deveria ser substituída de 100 mm para 150 mm não foi executada, inclusive pode ser verificado que na rua Ministro Antônio Coelho foi feita apenas a marcação com risco no asfalto;

- algumas residências foram interligadas à rede coletora sem a devida autorização Órgão responsável pela a operação do sistema – Cagece;

- alguns poços de visita - PV não foram identificados tendo em vista que os mesmos foram soterrados pela pavimentação asfáltica;

- os conjuntos motor bomba da EE.04 não foram substituídos;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55961463.

- a Estação Elevatória EE.05 foi concluída em parte haja visto que alguns serviços deixaram de ser executados e a mesma encontra-se abandonada pois a vegetação tomou conta de toda a área interna da elevatória dificultando o acesso para possibilitar uma vistoria mais consistente das unidade ali executadas, inclusive sua localização foi questionada pelo técnicos da Cagece devido proximidade com um riacho que passa perto do local da elevatória;

- na lagoa de maturação foram identificados problemas na tubulação de entrada da lagoa, nivelamento de saída da lagoa, composição do material do talude, sondagem do selo da lagoa, os PVs da entrada e saída estão obstruídos e as placas de proteção não contemplam todo o talude conforme norma da Cagece e o emissário final não foi implementado, conforme pode ser verificado no relatório dos técnicos da Cagece.

e) por ocasião da visita técnica, o sistema se encontrava paralisado e não havia sido interligado ao sistema existente, além disso, as unidades construídas deveriam ser revisadas tendo em vista que se encontravam danificadas ou destruídas;

f) tais impropriedades deveriam ser corrigidas sob pena de devolução dos recursos repassados;

g) considerando as impropriedades relatadas, concluiu-se que o objetivo do ajuste não foi alcançado e a prestação de contas apresentada não poderia ser aprovada.

9. Tendo em vista as irregularidades apontadas no aludido parecer técnico, o representante requer a instauração de tomada de contas especial contra o ex-Gestor Municipal com vistas a impedir a inclusão do município no cadastro de inadimplentes do Governo Federal.

10. Diante dos elementos trazidos aos autos, entende-se que os critérios de materialidade e relevância estão presentes no contexto desta representação. O primeiro pelo fato de o possível débito relativo ao convênio 386/2007 ultrapassar o valor de R$ 4.700.000,00, e o segundo pois a não execução total do acordo celebrado impede a realização da política pública pretendida pelos entes partícipes do ajuste.

11. No entanto, o último critério, risco, não pode ser considerado atendido no presente caso, pelos motivos desenvolvidos a seguir.

12. Conforme o art. 59 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008, vigente à época da celebração da avença, incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

13. Como demonstrado nos autos, especialmente por meio do Parecer Técnico da Diesp, a Funasa vem atuando em consonância com a citada Portaria 127/2008.

14. Além disso, a instauração de tomada de contas especial deve ser realizada apenas em caráter excepcional, sendo que o art. 3º da IN TCU 71/2012 estabelece que a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas prévias para caracterização ou elisão do dano.

15. Assim, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, e tendo em vista que se afigura mais adequado, neste momento, que a entidade repassadora dos recursos federais finalize a análise da avença, entende-se não ser necessária a atuação direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando do ingresso da eventual tomada de contas especial neste Tribunal instaurada pelo concedente, ficando prejudicada a apreciação de mérito do feito nesta ocasião.

16. Sendo assim, será proposto **conhecer** da representação, para, no mérito, considerá-la **prejudicada**; mas sem prejuízo de se **determinar** à Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual do Ceará – que, no prazo de noventa dias, emita, se ainda não o fez, pareceres técnicos e financeiros conclusivos sobre a análise da prestação de contas do Termo de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55961463.

Compromisso - TC/PAC 106/2009 (Siafi 657601), celebrado com o Município de São Benedito/CE, instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial e, informando a esta Unidade Técnica do TCU, ao final deste prazo, com a documentação equivalente, as medidas eventualmente tomadas.

CONCLUSÃO

17. Considerando que o convênio em discussão nestes autos está sendo acompanhado pelo órgão concedente, como pode ser observado pelas informações constantes do processo, não se mostra razoável a atuação do Tribunal neste momento, motivo pelo qual sugere-se a adoção das medidas abaixo discriminadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - **conhecer** da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, e considerá-la **prejudicada**;

II - **determinar** à Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual do Ceará, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, no prazo de 90 dias, conclua, se ainda não o fez, as medidas administrativas prévias com vistas a recomposição do Erário, conforme as irregularidades observadas em seu Parecer Técnico emitido após visita realizada entre os dias 12 e 13/11/2015 (peça 2, p. 76-79), acerca do execução do Termo de Compromisso - TC/PAC 106/2009 (Siafi 657601), celebrado com o Município de São Benedito/CE, emitindo pareceres técnicos e financeiros conclusivos sobre a análise da prestação de contas apresentada e instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial, e informando ao TCU, ao final deste mesmo prazo, todas as providências adotadas;

III – **encaminhar cópia** do Acórdão que vier a ser proferido, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante e à Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual do Ceará; e

IV – **arquivar** os presentes autos, sem prejuízo de monitorar o cumprimento da determinação proposta no subitem "II".

Fortaleza/CE, 5 de julho de 2016

(Assinado eletronicamente)
Juscelino Oliveira de Brito
AUFC – Mat. 2552-6

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55961463.